



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720428/2012-88
ACÓRDÃO	2002-008.682 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALBI COSTA DOS SANTOS (ESPÓLIO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidamente pagos na atuação do procurador em ação judicial trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos em ação judicial trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para deduzir da base de cálculo o valor de honorários advocatícios de R\$9.432,36 bem como aplicar as tabelas e alíquotas Ata retificada vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 13 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Sr. Walbi Costa dos Santos relativa ao ano-calendário 2007 (exercício 2008), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 9.912,13, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 06/07), a referida revisão decorreu da apuração de:

- a) omissão dos rendimentos tributáveis recebidos da Fundação CELESC de Seguridade Social – CNPJ 103.416.339-68 (R\$ 4.526,04);

b) omissão dos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal em decorrência de ação movida na Justiça Federal (R\$ 47.161,78);

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.414,85.

Irresignada em parte com o lançamento, a viúva do Sr. Walbi Costa dos Santos, Sra. Maria de Lurdes Marangoni dos Santos, apresentou a impugnação de fl. 10, instruída com os documentos de fls. 03 a 09.

Diz que não ocorreu omissão dos rendimentos tributáveis recebidos da Fundação CELESC de Seguridade Social, mas sim erro na informação do número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora. Afirma que ao invés de ser informado o número de inscrição no CNPJ 103.416.339-68, foi informado 29.979.036/0001-40.

Afirma que a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação movida na Justiça Federal não ocorreu por má-fé, já que o Sr. Walbi Costa dos Santos faleceu no mês em que encerrou o prazo para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2008 (ano-calendário 2007) e a sua família não tinha conhecimento do recebimento de tais rendimentos.

Alega que do montante que fiscalização apurou a título de rendimentos recebidos em decorrência de ação movida na Justiça Federal (R\$ 47.161,78) deve ser deduzido o valor de R\$ 9.432,36, que se refere aos honorários pagos ao advogado *do de cujus*.

Requer, ao fim, que o cálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos em decorrência de ação movida na Justiça Federal seja efetuado com base no regime de competência, visto que a ação judicial se refere a valores que deveriam ter sido recebidos desde fevereiro de 1994.

...

O Acórdão de procedência parcial foi exarado sem ementa, conforme determinação contida na Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2013 (e-fl.24), o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013 (e-fl. 26), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios (R\$9.432,36) são dedutíveis da base de cálculo do imposto e ora estão comprovadas nos autos através de novos documentos judiciais anexados (e-fls. 28/35); e

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal em decorrência de ação movida perante a Justiça Federal no valor de R\$ 47.161,78.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Vejam-se os argumentos denegatórios de primeira instância, presentes no voto do Acórdão exarado, que não acataram o pedido de dedução dos honorários advocatícios do montante dos rendimentos tributáveis:

...

3. Pedido de dedução de honorários advocatícios

A representante do espólio, em sede impugnação, pleiteia que seja deduzido do valor da omissão apurada a título de rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal o montante que consta registrado no recibo reproduzido à fl. 04 a título de honorários pagos pelo *de cujus* ao advogado Francisco Carlos Balthazar.

Sucedendo que a apresentação do recibo reproduzido à fl. 04, por si só, não tem força suficiente para garantir a citada dedução, visto que não faz prova de que o referido advogado (Francisco Carlos Balthazar) realmente atuou na ação judicial nº 2003.72.04.010274-5 - Justiça Federal de Criciúma/SC.

Cabe destacar, aqui, que tal prova poderia ser feita, por exemplo, com a apresentação de contrato firmado entre o *de cujus* e o advogado Francisco Carlos Balthazar e de cópias de peças e de procuração que constem nos autos da referida ação judicial.

Diante do exposto, portanto, entendo que não há como se acatar o pleito de dedução dos honorários advocatícios discriminados no recibo reproduzido à fl. 04.

Ora, em sua defesa a parte interessada traz então novos documentos (e-fls. 28/35), cf. indicação da instância *a quo*, as quais podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tratam-se de Procuração e Peças judiciais onde se verifica que, conforme questionado pela DRJ, não há dúvidas de que o Advogado Francisco Carlos Balthazar atuou na ação judicial trabalhista apontada e, portanto, **cabível a dedução do valor recebido pelo mesmo, de R\$9.432,36, do montante de rendimentos tributáveis recebidos** em decorrer da mesma ação.

Boa sorte deve ser atribuída ainda aos argumentos recursais relativos ao regime de competência para cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis do interessado.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, com base no artigo 99 do RICARF/2023.

Desse modo, com razão o contribuinte também neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para deduzir da base de cálculo o valor de honorários advocatícios de R\$9.432,36 bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.682 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13963.720428/2012-88

DOCUMENTO VALIDADO